

# Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

PROCESSO Nº: E-03/100.435/2003

INTERESSADO: COORDENADORIA DE INSPEÇÃO ESCOLAR

#### **PARECER CEE N° 264 / 2005**

Responde a consulta da Coordenadoria de Inspeção Escolar - COIE sobre a integridade da documentação escolar expedida por um certo <u>Colégio Inovar</u>, sediado no Paraná, confirmando que sua atuação no Estado do Rio de Janeiro é comprovadamente **irregular**, **intempestiva e ilegal**, e dá providências.

## **HISTÓRICO**

## 1. Instrução Processual

A ilustre Coordenadora Chefe da Coordenadoria de Inspeção Escolar – COIE, MD. Prof.ª Heloisa Helena Maciel Garcia, pelo Ofício E/COIE.E nº 248, de 19 de maio de 2003, oficiou ao Presidente deste Conselho Estadual de Educação expediente, no intuito de dar conhecimento e pedir orientação por parte daquela Coordenadoria no que tange a <u>integridade de documento</u> acostado aos autos. Informa que aquele órgão desconhecer qualquer expediente da instituição em tela, sediada no Estado do Paraná, visando adequação ao Sistema Estadual de Ensino do Estado do Rio de Janeiro. A autuação no CEE foi imediata, com remessa à Comissão de Educação a Distância em 22/05/2003.

#### 2. Relatório Analítico

## 2.1 – Instrução Processual

A Assessora Técnica Prof.ª Fátima Regina instruiu o administrativo, destacando que a COIE encaminha a este Conselho para conhecimento, com pedido de orientação, um **Certificado de Ensino Médio**, na modalidade <u>Educação de Jovens e Adultos</u>, indicado como sendo sob metodologia de **Educação a Distância**, expedido pela instituição denominada **INOVAR - Centro de Educação Básica Ltda do Paraná**. Tem data de 11/04/2003. A Coordenadoria de Inspeção Escolar comunica que desconhece qualquer expediente de tal Colégio, visando adequação ao Sistema Estadual de Ensino do Estado do Rio de Janeiro.

A Assessora Técnica também adita que **este Conselho já recebeu denúncia** sobre o funcionamento do INOVAR na **R. Senador Dantas nº 117, sala 832** - Centro e na Rua Uruguaiana, nº 10 - sala 604 - Centro. Acusa que não há, até a data da instrução, tramitação de qualquer solicitação de credenciamento da instituição no Conselho Estadual de Educação, sugerindo **em 21 de junho de 2005**, encaminhamento à Comissão de Legislação e Normas. **O relator destaca enfaticamente este endereço: Rua Senador Dantas nº 117, sala 832.** 

O Senhor Assessor Chefe da Assessoria Técnica remeteu o administrativo em causa, em <u>7 de julho de 2005</u>, à Secretaria Geral, e esta o encaminhou, em <u>11 de julho de 2005</u>, à Comissão Permanente de Legislação e Normas do CEE. Naquela Comissão, a sempre atenta Assessora Fernanda Tinoco complementou a instrução, destacando:

a) Quanto à validade do referido documento acostado aos autos, é juízo que a competência para aferição é atributo exclusivo da Secretaria de Educação ou do Conselho Estadual do Paraná, tendo em vista que todas as avaliações descritas no referido Certificado foram realizadas naquele Estado, bem como os atos autorizativos da instituição, expressos no mencionado documento, também foram oriundos do Estado do Paraná;

Processo nº: E-03/100.435/2003

b) Fique patente que "não há, até a presente data, solicitação de credenciamento da instituição neste Conselho" e que este órgão "já recebeu denúncia sobre o funcionamento do INOVAR na Rua Senador Dantas, nº 117, sala 832 - Centro e na Rua Uruguaiana nº 10 -sala 604 - Centro", o que poderia ensejar verificação, *in loco*, de eventuais irregularidades por parte da Inspeção Escolar.

Concluída a instrução em <u>27 de julho de 2005</u>, foi a matéria levada à Comissão no dia 9 de agosto de 2005, onde, **na mesma data**, por despacho, determinou o Presidente da CLN – o agora Relator - às fls. 06, com grifo na palavra URGÊNCIA grafada em caixa alta:

## **DESPACHO COM URGÊNCIA**

NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO, QUE A COIE PROMOVA DENÚNCIA AOS ÓRGÃOS DO ESTADO, DENUNCIANDO A IRREGULARIDADE DO FUNCIONAMENTO, COM CÓPIA AO MP E SSP. EM, 9/08/2005.

PROF. JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA. CONSELHEIRO CEE/RJ – PRESIDENTE DA C.L.N.

## 2.2 - Comissão de Verificação

Cumprida a determinação em ordem inversa, eis que às fls. 06-verso, surge o despacho:

Á COIE, CONFORME DESPACHO EXARADO ÁS FLS 06 DO P.P. RJ,10/08/05. SANDRA QUINN Subsecretária do CEE/RJ

E o processo administrativo prossegue completando a instrução, ainda sem denúncia formal:

AOS PROFESSORES INSPETORES ESCOLARES, PARA EM COMISSÃO, PROCEDER O ATENDIMENTO AO DESPACHO DA ASSESSORIA TÉCNICA CEE/RJ, A SABER: PROF. INSPETOR ESCOLAR STELLA MARIS MOREIRA DUARTE, MATR 1.513.853.0 E PROF. INSPETOR ESCOLAR MARIA LETICIA TATAGIBA, MATR. 19.721-0 E POSTERIOR DEVOLUÇÃO A ESTE GABINETE.

RIO DE JANEIRO 16/8/2005. HELOISA HELENA MACIEL GARCIA. Coord. de Inspeção Escolar.

Instrução completada com presteza, detalhes e competência, retorna o pp. ao CEE:

AO CEE RJ ATENDENDO DESPACHO EXARADO ÀS FLS 06 DO P.P. COMO TAMBÉM AO DESPACHO DE 16/08/2005, FLS. 06 VERSO, ANEXANDO PARA TAL "TERMO DE VISITA" (FLS. 07, 08 E 09). RIO DE JANEIRO, 31/08/2005. HELOISA HELENA MACIEL GARCIA. C. de Inspeção Escolar.

#### 3. Premissas ao Mérito

#### 3.1 - Comissão Verificadora:

<u>Consideremos o Termo de Visita da Comissão</u>: Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de 2005, a Comissão abaixo assinada esteve na Rua Senador Dantas 117/sala 832, para atender Processo de nº E/03/100.435/2003.

Fomos recebidos por Samuel Santos Souza, responsável pelo atendimento ao público e a organização geral do local. Informações recebidas pelo funcionário responsável (acima) nomeado:

- 1) **Colégio Inovar** no Paraná (Responsável Nagib Riechi Filho e Orminda Aparecida da Silva que parece ser do CEE do Paraná);
  - 2) Veio ao Rio de Janeiro e abriu vários escritórios e pontos diversos do Rio de Janeiro;
- 3) Este local por nós vistoriado era pelo Sr. Samuel Santos Souza, local de <u>capacitação</u> de alunos para o **XV de Novembro** de São Paulo. Os alunos viam, faziam inscrição por procuração, o <u>capacitador</u> as enviava para São Paulo e os alunos em questão para lá se dirigiam para prestar exames, um certo **Supletivo Livre**.
- 4) O **XV de Novembro** terminou suas atividades e o **Inovar** usou das dependência e da estrutura do <u>captador</u> para seu uso (indicação de alunos). O aluno chegava, fazia pré-inscrição, passava procuração para o Paraná (no ato da pré-inscrição tomava conhecimento do processo). O *aluno ia ao Paraná fazer a inscrição definitiva, prestar exame e receber seu certificado* (sic);

- 5) Tal procedimento era tanto para o Ensino Médio como o Fundamental.
- 6) Após a conclusão dos Cursos os Certificados eram levados para a R. Senador Dantas 117 sala 832 Rio de Janeiro, para serem distribuídos.
- 7) A partir de meados de 2002, o <u>capacitador</u> vendo que problemas estavam acontecendo, como o não envio dos certificados, o não cumprimento dos trâmites legais foi até o Paraná e verificou que o **Inovar** havia sido posto <u>sub judice</u> e com suas atividades paralisadas;
  - 8) Assim, o capacitador parou de passar ou melhor repassar alunos para o **Inovar** do Paraná;
- 9) Os restantes desta forma de capacitação, entre 30 a 40 alunos, ficaram sem opção, a não ser fazer o "Provão". O Sr. Samuel Santos Souza deixa claro que "não era representante legal do Colégio Inovar, não tinha nenhuma vinculação pedagógica com o mesmo e, como ele, havia mais de 100 (cem) captadores de alunos para o Inovar e outras instituições em bairros como: Madureira, Niterói, Caxias, Campo Grande, Tijuca, Jacarepaguá etc. Estes escritórios todos foram fechados".
- 10) O Sr. Samuel Santos Souza continua como locatário da referida sala em caráter particular como sempre foi. Hoje trabalha com o <u>Provão</u>, com ajuda de aula particular, para os alunos que solicitam.
- 11) A outra sala de captação de alunos na rua Uruguaiana nº 10 sala 604, também usada pelo Sr. Samuel Santos Souza foi adquirida após a saída das aulas particulares para que o **Triunfo** pudesse abrigar um pólo (processo em andamento). Sem continuidade de nada o endereço foi fechado.
- 12) Nenhum certificado do Inovar foi responsabilidade do <u>captador</u>. Vinha do Paraná toda a documentação pertinente. O escritório em questão só repassava o que recebia. Mas, como é um escritório que permanece aberto, os remanescentes do sistema anterior (**Inovar**) continuam buscando ali resolver suas pendências e "são informados que deverão buscar na rede do estado solucionar suas necessidades." Palavras do Sr. Samuel Santos Souza.

Assinado: *Samuel Santos Souza* – Ciente. Subscrevem os Inspetores Escolares *Maria Letícia Tatagiba* e *Stella Maris Moreira Duarte*, designados para a visita.

O Processo retornou ao CEE em 19/09/2005, sendo instruído até 27/09/2005 pela CLN do Conselho Estadual de Educação. E em nova carga, ao Relator dia 08/11/2005. Dada a relevância, uma vez que não houve sessão em 15/11/2005, o processo é relatado na data ordinária subseqüente.

# 3.2 - Lamentável Constatação

Matéria vivida nas mesmas condições e mesmo endereço. Em 2002, este Relator, em atenção ao expediente do ilustre Vice-Presidente deste Colendo Conselho Estadual de Educação, exarou ofício contemplando amplamente a matéria. Ofício que adiante instruiu os processos que determinaram fechamento de um certo Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE, no Rio e em Fortaleza. O IBTE atuava irregular e impunemente no mesmo endereço agora denunciado: Rua Senador Dantas nº 117, sala 832.

Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 2002.

**SINOPSE** 

Exmo. Sr. Dr. João Pessoa de Albuquerque MD. Vice-Presidente do Conselho Estadual de Educação – RJ

Ref: Pedido de Informações / Secretaria Estadual de Educação / Atende

Atendendo solicitação de V Sa, no sentido de instruir procedimento requerido pela área jurídica da Secretaria Estadual de Educação, apresentamos **em síntese**, as questões atinentes ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional - IBTE que tramitaram neste Colegiado.

1) Parecer 113/2001 - Pelo processo E-03/101.593/01 a instituição informa, sem comprovar adequadamente, que <u>possui</u> credenciamento e reconhecimento pelo Conselho Estadual de Educação do Ceará para ministrar Curso de Educação de Jovens e Adultos a Distância" e expõe ainda "que não pretende instalar escola no Rio de Janeiro; pretende somente <u>aplicar provas</u>".

**Autorização negada.** Fundamento legal - o CEE/RJ já possuia a matéria regulada pela **Deliberação N.º 242/99**, onde no artigo 9.º, estabelece que no <u>Estado do Rio de Janeiro</u>: "Os exames supletivos são de competência do <u>Poder Público</u>..." e, no artigo 11, complementa: "A certificação para os exames supletivos é da responsabilidade do <u>Poder Público</u>".

<u>2) Parecer 256/2001</u> - Pelo processo E-03/101.593/01, a instituição alega que certas questões <u>não foram</u> consideradas na emissão do Parecer 113 e pede **reconsideração**. Anexado ao Ofício encontra-se cópia do Parecer 534/2000 do CEE/Ceará, que julga definitivo e do Parecer CNE 028/2001, descontextual.

**Recurso Indeferido.** O recurso se baseia no Parecer 534/00 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Ceará, *que teria autorizado a instituição a firmar convênios para ministrar cursos de educação a distância*. Além do anunciado desmentido do CEC, este Relator em contato telefônico dia 17/10/2001 <u>buscou novas informações</u> com aquele Órgão, acautelando-se sobre a evolução do caso. O Presidente do CEC reiterou que o IBTE não estava autorizado. O pedido de reconsideração se pautou em direito inexistente.

A afirmação foi também transmitida por documento de 31/08/2001 pelo ilustre Presidente, respondendo consulta do Secretário Geral do CEE/RJ, Conselheiro Jorge Luiz dos Santos Magalhães. Dentre outras razões, o Sr. Presidente do CEC, informa que à época da Deliberação 534, ainda <u>não estava sequer</u>editada a Resolução sobre Educação a Distância no Estado do Ceará.

- <u>3) Parecer 257/2001</u> Responde Ofícios da Coordenadoria de Inspeção Escolar COIE e Coordenadorias Regionais das Regiões Metropolitanas IV e X, indica a **inidoneidade** do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional IBTE no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
- a) Processo 03/11.200.284/01 de 09/08/01, instruído com <u>sindicância efetivada</u> pela Coordenadoria Regional da Região Metropolitana IV (CRRM-IV), sobre a legalidade dos serviços oferecidos por dada instituição, visando **apurar denúncia** apresentada àquele órgão sobre práticas efetivadas no Rio de Janeiro.
- b) Em juntada ao processo em epígrafe, por ordem do Presidente da Comissão de Educação a Distância deste Conselho, Ofício encaminhado pela Coordenadoria de Inspeção Escolar COIE que apensa Ofício n.º 463 / 01 de 03/09/2001 da COIE, com o **resultado da verificação** do funcionamento irregular Rio.
- c) **Inidoneidade** O elenco de denúncias e irregularidades comprovadas na instrução do Parecer 257/2001, atingiu tal monta, que o Conselho Estadual de Educação, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator, requerendo a inidoneidade da instituição. O voto do Relator foi contundente:

É nosso Parecer, em resposta aos órgãos oficiantes, que o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional — IBTE, seus parceiros, conveniados ou delegados sejam, a partir desta data, declarados inidôneos em todo Território do Estado do Rio de Janeiro, perante as autoridades educacionais, reiterando o disposto no Parecer 113/2001 deste Colegiado.

Ao homologar o Parecer CEE Nº 257/2001 do Conselho Estadual de Educação, a Sra. Secretária de Educação, **firmou o ato administrativo que declara a <u>inidoneidade</u> do IBTE** no Estado do Rio de Janeiro. Diário Oficial do Estado de 22 de novembro de 2001, página 220-Parte I.

4) Ofício da Polícia Civil - Pelo Ofício N.º E 09-07532-1920/2001 que encaminha o Procedimento 920-00386/2001-11-16, a Delegada de Polícia Civil, Dra. Terezinha Pereira Gomes - matrícula 815.918/8 - da Delegacia Especializada em Crimes ao Consumidor - DECON Sul, situada na Rua Major Rubens Vaz, nº 170 - 3º andar - Gávea, solicita que, com a brevidade a Exm.ª Sr.ª Secretária de Estado de Educação dê informações referentes ao CURSO DECISÃO, situado na Rua Senador Dantas, nº 117, sala 832 - Centro/RJ, no que tange ao funcionamento regular daquela instituição, segundo as normas do órgão público.

#### 3.3 - Conclusões Gerais

Além de mais uma violenta e repetida fraude, a matéria também traz um perverso inusitado:

- uma pessoa administra confessadamente um **escritório** que funciona impunemente como **ponto de venda de certificados** de escolaridade no centro da <u>Capital do Estado do Rio de Janeiro</u>;
- alega uma **suposta delegação** de uma certa instituição paranaense denominada **Colégio Inovar**. Declara que o fez **sem vínculo** e que sua ação cessou por saber que a citada estava **sob intervenção** no seu estado, por conta de **práticas irregulares**;
- a seu socorro, alega que passou a trabalhar com aquela **suposta escola**, após a **suspensão definitiva** das atividades de seu anterior parceiro: o defenestrado **XV de novembro** de São Paulo, que lá, como aqui, foi responsável por escandalosa **derrama de certificados falsos** há menos de três anos;
- ultraja a comunidade educacional e **desafia** o sistema estadual, falando de um certo **Supletivo Livre** e de uma figura inidentificável, um tal **Provão**. Tudo isso trazendo a reboque indistintas e <u>neo-ignóbeis figuras</u> que chama de **captadores** e **capacitadores**, provavelmente usurpando funções inerentes ao magistério.
- **desafia o Poder Público**, manietando a Inspeção Escolar, desafiando o **órgão normativo** do Sistema, o Conselho Estadual de Educação e a própria **autoridade** do Exmo. Secretário de Estado de Educação. Tudo numa afronta direta à **Sociedade** e à Comunidade Educacional.

#### **VOTO DO RELATOR**

Considerando as Normas que regem a Educação Nacional; dado o disposto nos instrumentos legais emanadas do Conselho Estadual de Educação; vista a integridade do que foi apurado na matéria, **VOTO**:

Em resposta à consulta da Coordenadoria de Inspeção Escolar - COIE da Secretaria de Estado de Educação, sobre a integridade da documentação escolar expedida por um certo <u>Colégio Inovar</u>, sediado no Paraná, com base nos fatos e documentos que instruem este processo administrativo, é nosso lídimo entendimento que sua atuação no Estado do Rio de Janeiro é comprovadamente **irregular**, **intempestiva e ilegal**.

Requeremos à ilustre Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Educação, que instaure os procedimentos judiciais cabíveis, inclusive junto ao Ministério Público Estadual e às autoridades policiais responsáveis pelo Procedimento 920-00386/2001-11-16, da Delegacia Especializada em Crimes ao Consumidor - DECON Sul, situada na Rua Major Rubens Vaz, nº 170 - 3º andar – Gávea, visto que na Rua Senador Dantas, nº 117, sala 832 - Centro/RJ, continua a funcionar impune, escritório especializado com fortes indícios de irregularidade na emissão em documentos e Certificados escolares, pelo menos desde 2001.

É assim que **nos parece**, na forma da legislação em vigor, para prolatar o **voto** sobre a matéria. **CONCLUSÃO DA COMISSÃO** 

A Comissão Permanente de Educação a Distância acompanha o voto do Relator.

Rio de Janeiro, 08 de novembro de 2005.

Jesus Hortal Sánchez – Presidente José Antonio Teixeira – Relator Esmeralda Bussade Francisca Jeanice Moreira Pretzel José Carlos da Silva Portugal José Carlos Mendes Martins – ad hoc Magno de Aguiar Maranhão Marcelo Gomes da Rosa – ad hoc Marco Antonio Lucidi Vera Costa Gissoni – ad hoc

Processo nº: E-03/100.435/2003

# CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, no Rio de Janeiro, em 06 de dezembro de 2005.

Roberto Guimarães Boclin Presidente

Homologado em ato de 10/04/2006 Publicado em 18/04/2006 Pág. 13